

RECOMENDAÇÃO N. 002/2003–PROEDUC, de 21 de março de 2003.

**Ementa: Cancelamento de matrícula .
Pessoa Portadora de Deficiência. Maior
de 21 anos. Inclusão na Rede Regular
de Ensino.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação procedimento de investigação formulado nesta Promotoria de Defesa da Educação, por ..., segundo a qual sua filha ..., aluna da 5ª série, turno vespertino, está com sua matrícula ameaçada de cancelamento na atual escola por ter completado 21 (vinte e um) anos, tendo sido sumariamente reprovada;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, elegeu como fundamentos da República a CIDADANIA e a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Constituição Federal determina como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*”

CONSIDERANDO que o artigo 5º, **caput**, da Constituição Federal elenca, como direito individual máximo, .que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.*”;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I, da Constituição de 1.988, dispõe que “*o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola***”; acrescentando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de **acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.** (artigo 208, inciso V);

CONSIDERANDO que, conforme fica claro nas colocações acima, a Constituição Federal garante a TODOS O DIREITO À EDUCAÇÃO E AO ACESSO À ESCOLA, sem utilizar adjetivos, o que demonstra que a escola não pode excluir pessoa alguma em razão de sua origem, raça, sexo, idade, cor ou deficiência;



CONSIDERANDO que a educação é atividade de responsabilidade do Estado, assim sendo, deve primar pelos princípios de igualdade de oportunidade, inserção social e garantia de direitos de cidadania;

CONSIDERANDO, consoante a DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, que a inclusão e a participação são essenciais à dignidade humana e ao gozo e exercício dos direitos humanos, o que, no campo da educação se reflete no desenvolvimento de estratégias que procurem proporcionar uma equalização genuína de oportunidades;

CONSIDERANDO que a experiência em muitos países demonstra que a integração de crianças e jovens com necessidades educativas especiais é mais eficazmente alcançada em escolas inclusivas que servem a todas as crianças de uma comunidade, sendo inclusive esta a política educacional adotada no nosso país pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Pessoa Portadora de Deficiência, celebrada na Guatemala, dispõe, em seu artigo 1º n 2, "b" que as diferenciações no interesse do desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência não configuram discriminação, desde que eles não estejam obrigados a aceitar tal diferenciação. Assim, o estabelecimento de ensino precisa estar sempre preparado para a diversidade, pois a educação especial não pode ser vista como alternativa que faz com que o portador de necessidades especiais fique impedido de freqüentar o ensino regular;

CONSIDERANDO, que as orientações nesse sentido para a educação nacional revelam grande responsabilidade do Conselho Nacional de Educação, pois alcançarão os objetivos de se conscientizar representantes de estabelecimentos de ensino da rede regular que, nos dias atuais, ainda continuam recusando crianças com necessidades especiais, acabando por incorrerem nas penas do artigo 8º, inciso III, da Lei 7.853/893, que define como crime a conduta de



quem *“recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta”*;

CONSIDERANDO, que o termo “preferencialmente” constante do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, referente ao ‘atendimento educacional especializado’, demonstra que as escolas especiais devem continuar a existir, desde que tenham conteúdo pedagógico, a título de opção para pais e de atendimento complementar, não eximindo os estabelecimentos de ensino regular de estarem preparados para receber toda e qualquer criança pois, do contrário, a Constituição estará sendo descumprida já que o atendimento não está sendo feito “preferencialmente” na rede regular, mas na rede especial;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases não privilegia apenas o conteúdo dos cursos ministrados, mas dispõe que a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana.(art.1º);

CONSIDERANDO que a Estratégia de Matrículas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal de 2003 dispõe que a “prioridade” de atendimento da Educação Especial dar-se-á na faixa etária de 0 (zero) a 21 (vinte e um) anos, **não havendo disposição alguma, até mesmo porque seria inconstitucional, sobre atendimento “exclusivo” a essa faixa etária;**

CONSIDERANDO que a Resolução n. 02/98 – CEDF delimita como um dos **princípios fundamentais da educação no Distrito Federal a universalidade do acesso e garantia da permanência do aluno na escola, inclusive para os portadores de necessidades especiais** (artigo 3º, inciso V, alínea ‘a’);

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal acima mencionado ainda dispõe ser fundamental o *“princípio do respeito à pessoa do*



educando, pelo qual o aluno é considerado o centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu presente e do seu futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades” (inciso IX);

CONSIDERANDO que o artigo 40 da Resolução já referida determina que *“a educação especial no Sistema de Ensino do Distrito Federal visa atender **crianças, adolescentes e adultos** com necessidades educacionais especiais, em face de determinadas características mentais, físicas, sensoriais, emocionais e sociais.”*

RESOLVE

RECOMENDAR¹

À Diretoria de Ensino Especial que dê ciência à Diretora do Centro de Ensino 04- Gerencia Regional Plano- Piloto da seguinte recomendação:

- I) A permanência da aluna ... no estabelecimento de ensino supracitado, e sua aprovação para 6ª série do Ensino Fundamental promovendo-se a adaptação curricular necessária , com a oferta da sala de apoio e sendo dada assistência no turno em que a discente estuda, assim como também aos docentes .

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

LUCIANA CUNHA RODRIGUES
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT - PROEDUC